



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

/Número do Processo: 1015170-17.2022.8.11.0042

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, EUNICE MARTINS RIBEIRO PIERETI,
DEOCLIDES DE LIMA, DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO PIERETI

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luana Ribeiro Gasparotto, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 297, *caput*, c/c artigo 296, §1º, incisos I e III, ambos do Código Penal, em concurso material (Fato I); Flaviano Ferreira da Silva, Eunice Martins Ribeiro, Deoclides de Lima e Douglas Henrique Ribeiro Pieretti, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98 (Fato II) e artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Fato III), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal. Arrolou 06 (seis) testemunhas.

A **denúncia** foi recebida na data de 16/02/2024 (id. 141516673).

A acusada Luana Ribeiro Gasparotto foi citada pessoalmente no id. 143134125, tendo apresentado resposta à acusação no id. 163693023, através da defensoria Pública. Requereu a unificação destes autos na ação penal principal n.º 0000831-91.2015.8.11.0082, onde consta o acordo de colaboração premiada, para que sejam processados e julgados em único processo, ou ainda a reunião do processo aos autos n.º 0002711-16.2018.8.11.0082, conforme determinado na decisão referida acima. Pugnou pela juntada do termo de colaboração premiada, para análise dos termos e benefícios concedidos. Arrolou 03 (três) testemunhas exclusivas da Defesa.

Os endereços das testemunhas arroladas pela Defesa da acusada Luana foram trazidos aos autos no id. 164651028.

Citados pessoalmente (id. 143134125, 143340110 e 153393708), os acusados Eunice Martins Ribeiro, Deoclides de Lima, Douglas Henrique Ribeiro Pieretti e Flaviano Ribeiro da Silva apresentaram resposta à acusação no id. 152816285, através de Advogado constituído.

O Ministério Público manifestou-se no id. 167197110, pugnando pelo indeferimento do pleito aventado pela Defesa da acusada Luana, na oportunidade da resposta à acusação.

É o relatório. DECIDO.

I - Da resposta à acusação:

Em que pese às argumentações expendidas pela Defesa da acusada Luana em sede de resposta à acusação (id. 163693023), é certo que não há que se falar em unificação destes autos na ação penal principal n.º 0000831-91.2015.8.11.0082 ou, ainda, a reunião do processo aos autos n.º 0002711-16.2018.8.11.0082. Explico.

Nestes autos, a acusada Luana responde criminalmente pela suposta prática dos crimes de uso de selo ou sinal falsificado e por alterar, falsificar ou fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (artigo 296, §1º, incisos I e III, CP), assim como pelo crime de falsificação de documento público (art. 297, *caput*, CP).

Nos autos 0000831-91.2015.8.11.0082, a ré Luana responde pelos crimes de associação criminosa, advocacia administrativa, corrupção ativa, destruição de florestas de preservação permanente, depósito/transporte de produto vegetal sem licença válida, destruição de floresta protetora, desmatamento em terras públicas ou devolutas, falsidade ambiental, concessão de licença irregular, omissão do dever legal na seara ambiental e falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental, bem como pela conduta de lavagem ou ocultação de bens.

Já na ação penal n.º. 0002711-16.2018.8.11.0082, o Ministério Público imputou aos acusados João Dias Filho, Luana Ribeiro Gasparotto, Patrícia Moraes Ferreira, Valdicléia Santos da Luz, Proflora Engenharia de Consultoria Ambiental de Temática Engenharia Agroflorestal Ltda., o suposto cometimento dos crimes de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais e elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. A denúncia também atribui aos acusados João Dias Filho, Luana Ribeiro Gasparotto e Patrícia Moraes Ferreira, subsidiariamente, a prática do crime de associação criminosa se ao final não restasse reconhecida a prática do crime de organização criminosa.

Assim, ao que se vê, é que, com o desdobramento da Operação Polygonum, o Ministério Público achou por bem cindir a acusação, que ensejaram denúncias por fatos distintos, não havendo que se falar em conexão probatória.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - AÇÕES PENAIS DERIVADAS DE UMA MESMA INVESTIGAÇÃO - DENÚNCIAS E FATOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO. Ainda que duas ou mais ações penais tenham sido derivadas de uma mesma investigação, de tal fato não deflui a conclusão sobre a ocorrência de conexão probatória (instrumental) entre todas elas, notadamente quando se referirem a

fatos distintos. (TJMG, 1.º Grupo de Câmaras Criminais, Conflito de Competência 1.0035.13.003835-5/002, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, j. 13/06/2023, pub. 15/06/2023). **destaquei**

Deste modo, **rejeito a preliminar** aventada pela Defesa da acusada Luana Ribeiro Gasparoto.

II - Da audiência:

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, além do que não vislumbro nenhuma hipótese e/ou matéria de absolvição sumária, **designo Audiência de Instrução e Julgamento, o que faço para o dia 24 de setembro de 2025, às 14h**, na modalidade presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo *parquet*, Alessandra Saturnino de Souza Cozzolino (Delegada da PJC), Wilton Brandi Hohlenwerger Junior (IPC), Livia Karina Passos Martins (ex-Superintendente do IBAMA), Mauren Lazzaretti (Secretária da SEMA), Nicole Perondi e Simone Marques Lopes, as testemunhas da ré Luana, Sidney Nogueira, Luiz Carlos Suzarte e Vinícius Henrique Ribeiro e interrogados os acusados.

Caso as partes e testemunhas assim preferam, o ato poderá ser realizado de forma híbrida, através do aplicativo *Microsoft Teams*, cujo link de acesso é <https://tinyurl.com/7CRIMINAL> (<https://tinyurl.com/7CRIMINAL>), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 465 do CNJ.

Intimem-se os acusados e as testemunhas a serem ouvidas, sendo que os policiais deverão ser comunicados aos seus chefes de repartições (CPP, art. 221, § 3º).

Deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone celular dos acusados e das testemunhas, bem como orientá-los a ingressarem na sala virtual munidos de documento com foto.

Ressalto que deverá ser encaminhado com antecedência a este Juízo o número de telefone celular (com Whatsapp) e ou endereço eletrônico dos ACUSADOS e das TESTEMUNHAS, para o envio do LINK de acesso à audiência na data acima aprazada. caso assim preferam.

Em sendo certificado a hipossuficiência técnica para acesso à plataforma do aplicativo *Microsoft Teams*, deverá as testemunhas ser orientadas a comparecer pessoalmente na sala de audiências do Juízo com 15 (quinze) minutos de antecedência, munidos de documento pessoal de identificação com foto.

Sem prejuízo das determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de juntada do termo de colaboração premiada pela defesa da acusada Luana (id. 163693023).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa dos réus.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de março de 2025.

Alethea Assunção Santos
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**
10/03/2025 18:14:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKCDPLXCS>
ID do documento: **186437983**



PJEDAKCDPLXCS

IMPRIMIR

GERAR PDF